



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000686/2009-45
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.033 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 12 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DISBARR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DEVOLVER o processo à unidade de origem, para que seja dada ciência da decisão de primeiro grau ao sujeito passivo solidário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva (suplente convocado).

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Flavio Villela Campos (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70 235/72.

Contra a contribuinte foram lavrados os autos de infração de fls. 05/08 e fls. 18/38, para exigência de IRPJ com base no lucro presumido, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL relativos ao ano-celendário de 2005. A autoridade tributária relata, resumidamente, o seguinte, no termo de constatação fiscal de fls. 09/16:

a) o termo de início do procedimento fiscal foi recebido, no domicílio tributário da contribuinte, pelo Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila, que o assinou e declarou sua condição de gerente (fls. 48/49);

b) o Sr. Jorge Ferreira Dias, que consta no contrato social da fiscalizada como sócio majoritário, foi convocado a prestar esclarecimentos acerca de sua participação na empresa, tendo então informado, entre outras coisas, que: (i) não se lembrava do ano em que ingressou na sociedade; (ii) à época, fora procurado para assumir a empresa, não tendo havido desembolso de capital em sua aquisição; (iii) não se lembrava a quem pertencia o imóvel onde funcionava a empresa, e que era o Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila que fazia pagamentos, recebimentos e toda movimentação do negócio;

c) intimado, o HSBC, banco em que a contribuinte mantinha conta corrente, informou que todos os cheques acima de R\$ 10.000,00 emitidos pela empresa foram assinados pelo Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila, o qual possuía procuração para fazê-lo;

d) os autos de infração foram lavrados em virtude de a contribuinte, intimada para tanto, não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias;

e) foi aplicada multa qualificada (150%) sobre o valor dos tributos e contribuições lançados, tendo em vista que o emprego de interposta pessoa na administração da empresa configura fraude;

f) o Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila foi eleito responsável solidário pelo crédito tributário lançado, uma vez ser ele, de fato, o sócio-gerente da empresa. O Sr. Jorge Ferreira Dias foi eleito responsável pelo crédito tributário, por sua participação no ato de interposição de pessoas.

A exigência foi impugnada pela contribuinte e pelo Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila. Havendo a DRJ de origem decidido pela procedência do lançamento (fls. 316/320), a autuada interpôs recurso voluntário, pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 325/335):

a) os depósitos na conta corrente no HSBC estão todos inseridos no livro Diário apresentado no decorrer da fiscalização;

b) a autoridade deixou de deduzir o IRPJ, PIS, Cofins e CSLL já pagos quando da apresentação da declaração de renda, o que caracteriza *bis in idem*;

c) absurda a imposição da multa de 150%, já que já que não houve evidente intuito de fraude. Mesmo que, por amor ao debate, os depósitos na conta bancária do HSBC não estivessem contabilizados, ainda assim seria apenas a falta de lançamento e não fraude;

d) caberia à fiscalização comprovar a origem dos depósitos realizados nas contas correntes bancárias;

e) depósitos bancários não são, por si só, rendimento tributável, já que podem ter origem em transferência de capital e outros;

f) é inconstitucional o art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, que praticamente torna o sigilo fiscal inexistente ao determinar que o Poder Executivo discipline, por decreto, a periodicidade e os critérios segundo os quais as instituições financeiras deverão informar à administração tributária as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços;

g) o Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 182, consolidou entendimento segundo o qual “*é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários*”. Na mesma linha tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

Verifico que, no caso, apesar de haver apresentado impugnação ao lançamento, o Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila, qualificado como responsável solidário pelo crédito tributário ora exigido, não foi cientificado da decisão de primeiro grau para fins de pagamento ou interposição de recurso voluntário.

Tendo em vista o exposto, voto por devolver os autos ao órgão da RFB de jurisdição do sujeito passivo para que o Sr. Álvaro Barcelos Lourenço Ávila seja cientificado da decisão de fls. 316/320, abrindo-lhe prazo de 30 dias para pagar o crédito tributário ou interpor recurso voluntário, devendo, após, os autos retornarem a este Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto